



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

Registro: 2021.0000149673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2290800-61.2020.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A, é agravado NELSON BROGOTÁ DURANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E FELIPE FERREIRA.

São Paulo, 2 de março de 2021.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2290800-61.2020.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A.

AGRAVADO: NELSON BROGOTÁ DURANTE.

MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: EDMUNDO LELLIS FILHO.

COMARCA: SANTO ANDRÉ.

EMENTA:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PLEITO DE BLOQUEIO DE EVENTUAIS CARTÕES DE CRÉDITO COM FULCRO NO ARTIGO 139, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INADMISSIBILIDADE - MEDIDA QUE ULTRAPASSA A RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

Segundo art. 139, inciso IV, do CPC, incumbe ao magistrado determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; todavia, tais medidas devem ser proporcionais e razoáveis, sem punir ou penalizar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2290800-61.2020.8.26.0000

devedor”.

V O T O Nº 33.214

Agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação de indenização por danos materiais, fundada em contrato de prestação de serviços em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de bloqueio de cartão de crédito.

Após estoriar os fatos relativos à lide, sustenta, em síntese, o agravante que adotou, sem êxito, inúmeras providências para localizar bens visando satisfazer a execução, afigurando-se necessário, por isso, o bloqueio dos cartões de crédito do agravado. Argumenta, em acréscimo, que a inércia do devedor em adimplir voluntariamente a obrigação justifica a adoção de medidas coercitivas, conforme dispõe o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, até porque a execução deve ser realizada no interesse do credor. Aduz, outrossim, que o bloqueio não afronta qualquer direito constitucional, buscando, por isso, a reforma do ato judicial combatido. Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Denegada a liminar, não houve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2290800-61.2020.8.26.0000

resposta. O preparo está anotado.

É o relatório.

O inconformismo, a meu ver, não merece prosperar.

Com efeito, dispõe o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, **verbis**:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Todavia, esse dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 8º do mesmo **codex**, **verbis**:

“Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2290800-61.2020.8.26.0000

No caso, o pedido de bloqueio de eventuais cartões de crédito do agravado não guarda conexão com a tentativa de localização de bens visando a satisfação da dívida, traduzindo, isto sim, punição ou penalização do devedor.

Vale dizer, conquanto compreensível a tentativa de compelir o devedor em honrar seu compromisso, o pleito não se mostra compatível com a natureza pecuniária da obrigação.

Neste sentido, vale a pena transcrever o seguinte excerto de voto proferido pelo ilustre Desembargador Melo Colombi, integrante da C. 14ª Câmara da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2131198-05.2018.8.26.0000, **verbis**:

“... a intenção da lei não é prejudicar o devedor; o intuito é retirá-lo da inércia, pois lhe é muito cômodo esperar que o exequente busque por todos os meios satisfazer seu crédito, enquanto aquele aguarda placidamente pela prescrição intercorrente, mantendo intacto seu estilo de vida.

O dever de cooperação não é obtido, como deveria ser num mundo ideal, por meio de atitude honrada de o devedor se empenhar em cumprir com sua obrigação. Infelizmente, apenas quando ele é atingido de alguma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2290800-61.2020.8.26.0000

forma em seus direitos é que entende que precisa buscar um meio de pagar seu débito, que não pode se esquivar de seus deveres.

Em que pese tal dever, as medidas coercitivas atípicas devem ser proporcionais e razoáveis. Não se pode admitir medidas que não trazem benefício ao credor, servindo apenas para punir o devedor...”

Na verdade, o bloqueio de cartões de crédito consubstancia situação de constrangimento, o que não se pode admitir, afigurando-se medida inócua para a satisfação da execução, mesmo porque o agravante não demonstrou que o devedor possui gastos excessivos nos cartões bancários.

Lembro, a propósito, precedentes da lavra desta C. 26ª Câmara da Seção de Direito Privado, **verbis**:

“Compra e venda - Ação de reparação de danos - Cumprimento de sentença Bloqueio do passaporte e cartão de crédito dos executados - Desproporcionalidade - Medidas que atingem a liberdade pessoal e não guardam relação com o patrimônio - Indeferimento confirmado - Agravo desprovido” (Agravo de Instrumento nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2290800-61.2020.8.26.0000

2170283-61.2019.8.26.0000, Rel. Des. Vianna Cotrim).

“Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu medidas coercitivas contra o devedor agravante, com base no art. 139, inciso IV, do CPC/15 (suspensão do CPF e da CNH, bloqueio de cartões de crédito e negativação). Ausente insurgência recursal sobre a negativação. O C. STJ traçou diretrizes para a aplicação de medidas executivas atípicas (REsp 1788950/MT). Em regra, não se admite a adoção de medidas coercitivas extremas para pagamento de débito, tais como suspensão de CNH, passaporte e cartões de crédito. Precedentes jurisprudenciais. Apenas excepcionalmente admitir-se-ia, em tese, a restrição sobre passaporte e cartão de crédito, mas desde que o credor demonstrasse, concretamente, que o devedor gasta dinheiro em viagens internacionais de lazer e faz uso abusivo e excessivo do cartão de crédito, o que, todavia, não ocorreu no caso vertente. Medidas que revelam intuito unicamente punitivo e carecem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2290800-61.2020.8.26.0000

de potencial satisfativo do crédito exequendo. (...) Suspensão que restringiria de forma desproporcional a esfera de direitos fundamentais do devedor. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido” (Agravo de Instrumento n.º 2141586-93.2020.8.26.0000; Rel. Des. Carlos Dias Motta).

“Agravo de Instrumento. Direito de vizinhança. Ação de indenização por danos morais e materiais. Cumprimento de Sentença. Decisão que indeferiu pedido de aplicação de meios atípicos para a satisfação do crédito. Suspensão da CNH da devedora, apreensão do passaporte e bloqueio de cartões de crédito. Descabimento. Medida desproporcional para a satisfação do crédito e que se consubstancia em violação do direito constitucional da dignidade da pessoa humana. Artigos 8º e 805, do CPC. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido” (Agravo de Instrumento n.º 2073995-51.2019.8.26.0000, Rel. Des. Bonilha Filho).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2290800-61.2020.8.26.0000

Impõe-se, portanto, a manutenção do
decisum.

Ante o exposto, nego provimento ao
recurso.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica